

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre as pessoas jurídicas industriais produtoras de cigarros, cigarrilhas e charutos de tabaco ou de seus sucedâneos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I –

II – 18% (dezoito por cento), no caso das pessoas jurídicas industriais produtoras de cigarros, cigarrilhas e charutos de tabaco ou de seus sucedâneos;

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém mais discute ou questiona o fato de o consumo de produtos do tabaco ser extremamente maléfico à saúde, constituindo causa de adoecimento, incapacidade e morte de milhares de brasileiros,

anualmente. Também é inquestionável o fato de que esse consumo prejudica não apenas o fumante como as pessoas que frequentam o mesmo ambiente ou convivem com ele, ainda que brevemente, por expô-las à poluição resultante da queima do tabaco.

Em vista disso, a preocupação com o consumo de produtos derivados do tabaco, causadores de dependência química, é mundial. Afinal, apesar de todos os conhecidos problemas ocasionados pelo consumo e pela fumaça do tabaco, a produção de cigarros, cigarrilhas, charutos e assemelhados tem aumentado, mormente em países em desenvolvimento, como o Brasil. Além disso, o consumo, principalmente entre os jovens e os segmentos sociais de mais baixa renda, tem se mostrado estável, resistente às ações de controle.

Tendo em vista esses e outros aspectos relacionados ao problema do consumo de produtos derivados do tabaco, foi adotada, no âmbito da Organização Mundial da Saúde (OMS), a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT), ratificada pelo Brasil em 2005, cujo objetivo, consoante dispõe o seu Artigo 3, é proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, proporcionando uma referência para as medidas de controle do tabaco, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco.

O Estado brasileiro, por intermédio de seus entes federados, vem implementando medidas de desestímulo à produção e ao consumo de derivados do tabaco. Na esfera federal, há a notória Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que [dispõe](http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D2018.htm) sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos. No âmbito estadual, podemos citar a Lei do Estado de São Paulo nº 13.541, de 7 de maio de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados, como *shoppings centers* e restaurantes. Também há a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.552, de 4 de dezembro de 2009, que proíbe a prática do tabagismo em recintos fechados de uso coletivo públicos e privados.

No campo fiscal, podemos verificar que a tributação incidente sobre derivados do tabaco já é, em regra, mais gravosa. A propósito, no ano passado, buscando compensar as perdas de arrecadação geradas pelos

incentivos fiscais concedidos para reduzir o impacto interno da crise mundial, o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009, majorou o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre esses produtos. A Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do setor também foram elevadas pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, objeto da conversão da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009.

Contudo, ainda é possível fazer mais no campo fiscal, elevando a tributação sobre a indústria do tabaco. Efetivamente, o preço do cigarro no Brasil é um dos mais baratos do mundo.

Estudos da OMS revelam que uma elevação de 10% no preço do cigarro tem potencial para reduzir em 4% o consumo em países de alta renda e em 8% nos de baixa e média rendas, como é o caso do Brasil.

Dessa forma, no Artigo 6 de sua Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, a OMS reconhece que medidas relacionadas a preços e impostos são eficazes e importantes para que diversos segmentos da população, em particular os jovens e os mais pobres, reduzam o consumo de tabaco, razão pela qual estimula os países signatários do acordo a adotar políticas tributárias e de preços tendentes a reduzir a utilização desse produto.

Diante desse quadro é que propomos a alteração do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas, elevando de 9% para 18% a alíquota desse tributo quando incidente sobre fabricantes de cigarros e assemelhados.

Vale esclarecer que a medida é baseada no § 9º do art. 195 da Constituição Federal (CF), que autoriza a diferenciação de alíquotas ou bases de cálculo de contribuições sociais em razão da atividade econômica do contribuinte.

A CSLL, consoante enuncia o art. 195, I, c, da CF, é fonte de financiamento da seguridade social, que compreende as áreas da saúde, previdência e assistência social (art. 194). Portanto, considerando que os produtos derivados do tabaco são reconhecidamente maléficos à saúde, onerando sobremaneira o Estado, responsável pelo tratamento e pela assistência aos doentes e pelo pagamento de aposentadorias e pensões

antecipadas em decorrência do adoecimento e morte dos consumidores daqueles produtos, nada mais justo que tributar de forma mais pesada o lucro líquido das pessoas jurídicas fabricantes de cigarros e assemelhados.

No ponto, destacamos o estudo realizado pela Dra. Márcia Pinto, intitulado *Custo de Doenças Tabaco-Relacionadas: uma análise sobre a perspectiva da economia e da epidemiologia*, que estima os custos totais do Sistema Único de Saúde com o tratamento de pacientes portadores de doenças relacionadas ao tabaco em mais de trezentos milhões de reais ao ano.

A sistemática de tributação diferenciada pela CSLL não é nova. O próprio Executivo, por meio da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, majorou a alíquota aplicável às pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (instituições financeiras).

O argumento de que o aumento da carga tributária sobre derivados do fumo estimula a falsificação e o contrabando é insubsistente.

Inicialmente, não é demais lembrar que tais práticas constituem ilícitos e devem, caso se verifiquem, ser combatidas pelo poder público e devidamente punidas. É inconcebível que se deixe de adotar políticas públicas reconhecidamente eficazes com base em alegado receio de elevação da prática da falsificação e do contrabando.

Ademais, não existem dados neutros que confirmem o aumento da ocorrência dessas práticas delituosas quando da elevação da tributação de cigarros e assemelhados. Nesse sentido, o economista Roberto Iglesias, no estudo *Análise da situação atual em matéria de preço e impostos de cigarros*, assevera que a diminuição da tributação real do produto no Brasil não reduziu significativamente o mercado ilegal, que permaneceu alto. Assim, não existem provas da relação entre carga tributária e nível do mercado ilegal, razão pela qual não se pode afirmar que uma proposta de aumento de tributação levará, necessariamente, ao aumento do contrabando e da falsificação.

Finalmente, esclarecemos que a vigência da lei a partir de noventa dias da sua publicação observa o comando do § 6º do art. 195 da CF (princípio tributário da anterioridade nonagesimal).

Essas são as razões que justificam a apresentação deste projeto de lei e pela quais contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE YANAI